



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043656-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JHENNIFER SUZANE FREITAS AVELINO, é agravado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.151

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043656-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO JABAQUARA - 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. SAMIRA DE CASTRO LORENA

AGRAVANTE: JHENNIFER SUZANE FREITAS AVELINO.

AGRAVADO: CLARO S/A

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA MULTA DEFINIDO EM SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a impugnação da agravada e reconheceu o excesso de execução no valor de R\$ 5.500,00, a título de astreinte.

2. A agravante sustenta que o cálculo da multa não leva em consideração os documentos apresentados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

3. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da decisão liminar de maneira reiterada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Ausência de irresignação por parte da agravante acerca da r. sentença que condenou a ré ao pagamento de multa por descumprimento da liminar em R\$ 500,00.

5. Valor da multa que não pode mais ser discutido, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

IV. DISPOSITIVO:

6. Deve ser mantida a decisão.

7. Negado provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Jhennifer Suzane Freitas Avelino* contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau, proferida nos autos da ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, promovida contra *Claro S/A*, que acolheu a impugnação da agravada e reconheceu o excesso de execução no valor de R\$ 5.500,00, a título de astreinte (fls. 75/77, dos autos originais).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Alega, em síntese, que o valor atribuído a título de astreinte está correto, eis que comprovou as diversas cobranças indevidas efetuadas pela agravada. Afirmar equívoco na análise que motivou o acolhimento da impugnação. Aduz que os e-mails e registros de tela que confirmam o descumprimento da liminar foram juntados aos autos e destaca que houve a cobrança indevida da agravada por 06 oportunidades (fls. 10/13). Ressalta que o print de fls. 05 não foi utilizado para justificar o cálculo da astreinte, mas tão somente para comprovar a data de início do evento danoso. Por fim, discorre sobre a data da concessão da liminar, dos registros de chamadas posteriores e números de telefones da agravada para comprovar a cobrança da astreinte, não caracterizado o excesso de execução. Diante desses fatos, requer o provimento do recurso e a reforma da r. decisão para que seja reconhecida as astreintes por descumprimento da

liminar no valor de R\$ 6.000,00.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Tempestivo, o agravo foi regularmente processado e, desde logo, deve ser apreciado.

Porém, já adianto que o recurso não prospera.

Explico.

Inicialmente, importante ressaltar que, diferentemente do alegado pela agravante, é possível perceber que a r. sentença fixou a multa por descumprimento da tutela em apenas R\$ 500,00, conforme disposto: *“Por fim, infere-se que a ré descumpriu a tutela de urgência (fls.62/636), conquanto encaminhou fatura à autora (fls. 223), posteriormente a sua intimação pessoal para que se abstivesse de continuar a efetuar cobranças extrajudiciais (fls. 72/73). Assim, é devida à autora a multa de R\$ 500,00. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para declarar a inexistência de qualquer débito da autora decorrente do contrato nº nº 003/402764014, especialmente os posteriores à janeiro/2023. Torno definitiva a tutela de urgência (fls. 62/63 e 74). Declaro ainda a ré incursa na multa por descumprimento da tutela de urgência no valor de R\$ 500,00, cujo valor deve apenas ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde o arbitramento.”* (fls. 234 dos autos de conhecimento).

Menciona-se que a própria agravante, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo **apenas** a reforma do julgado em relação aos danos morais.

É dizer que a autora, no momento oportuno, deixou de discutir se houve outras cobranças extrajudiciais, a justificar a majoração da multa imposta e fixada em r. sentença.

Logo, tenho que eventual discussão sobre valores fixados em r. sentença estão cobertos pela preclusão, independentemente dos argumentos acerca de eventuais descumprimentos não analisados pelo juízo.

Assim, independentemente da ausência de provas de que houve cobrança extrajudicial por telefone, conforme indicado pelo juízo *a quo*, resta claro que a agravante ao deixar de apresentar irresignação quanto ao valor da multa fixado, demonstrou sua anuência, e, por isso, deve arcar com sua desídia.

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, nego provimento ao agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO